



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.724910/2010-29
ACÓRDÃO	2202-011.562 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JESLAYNE MAGALHAES DE CAMARGO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006, 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO FUNDADO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTA CONJUNTA. NÃO COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 61/CARF. LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto contra acórdão da 7ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela parte-recorrente em face de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário relativo ao IRPF dos exercícios de 2006 e 2007, decorrente da omissão de rendimentos presumida com base em depósitos bancários não comprovados nos anos-calendário de 2005 e 2006.

A autuação se originou de procedimento fiscal fundado na constatação de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados pelo cônjuge da parte-recorrente em conta corrente conjunta. Intimada a justificar os depósitos identificados, a parte-recorrente não apresentou documentação hábil e idônea capaz de comprovar a origem dos recursos. A impugnação foi julgada improcedente pela autoridade administrativa de origem, sendo mantido o lançamento com base no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão:

- (i) saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de enfrentamento do pedido de diligência para obtenção de cheques microfilmados e pela alegada incompletude do acervo probatório;
- (ii) saber se é legítima a utilização de extratos bancários obtidos por RMF sem autorização judicial;
- (iii) saber se os depósitos bancários realizados em conta conjunta estariam adequadamente justificados por lucros distribuídos de pessoa jurídica controlada pelo cônjuge da parte-recorrente; e
- (iv) saber se incide a exceção prevista na Súmula 61 do CARF, de modo a afastar a aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos quanto aos depósitos de pequeno valor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Rejeita-se a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação do acórdão recorrido. Ainda que a parte-recorrente alegue cerceamento de defesa em virtude da ausência de enfrentamento do pedido de diligência para obtenção de cheques microfilmados e da ausência de documentos relativos a terceiros co-titulares, verifica-se que a decisão de primeira instância está fundamentada nos elementos constantes dos autos, não se configurando ofensa ao contraditório ou à ampla defesa.

Rejeita-se a alegação de nulidade decorrente do uso de informações bancárias sem autorização judicial. Nos termos do art. 6º da LC 105/2001 e do art. 33 da Lei n.º 9.430/1996, e conforme jurisprudência vinculante do STF (RE 601.314/SP e ADI 7276), é legítima a requisição de extratos bancários diretamente às instituições financeiras pela autoridade fiscal, no contexto de procedimento de fiscalização regularmente instaurado.

No mérito, subsiste a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, por ausência de comprovação individualizada, idônea e documental da origem dos depósitos bancários. A alegação de que tais valores decorreriam de lucros distribuídos pela empresa da qual o cônjuge da parte-recorrente é sócio não foi acompanhada de comprovação formal, tampouco de registro nas respectivas DAA e DIPJ.

Não se aplica ao caso a exceção prevista na Súmula 61 do CARF, pois o somatório dos depósitos com valor individual inferior a doze mil unidades monetárias ultrapassa o limite global de oitenta mil unidades monetárias no ano-calendário. Nos termos da jurisprudência do CARF, tal circunstância

impede o afastamento da presunção legal de omissão de rendimentos, ainda que existam depósitos individualmente inferiores ao limite.

A aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora encontra amparo legal e é matéria pacificada na jurisprudência administrativa, nos termos da Súmula 4 do CARF. A alegação de seu caráter confiscatório não pode ser conhecida no âmbito administrativo, consoante a Súmula 2 do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 7ª Turma da DRJ/RJ1, de lavra da Auditora Fiscal Claudia Nery do Nascimento (Acórdão n.º 12-67.834):

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração às fls. 58/64, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário 2005 e 2006 e exercícios 2006 e 2007, no valor total de R\$ 13.714,10, assim composto:

Imposto R\$ 6.479,54

Juros de mora (calculados até out/2010) R\$ 2.374,91

Multa proporcional (passível de redução) R\$ 4.859,65

Decorreu o citado lançamento da ação fiscal levada a efeito junto à contribuinte, conforme pormenorizado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 66/68 e na Descrição dos Fatos de fl. 63.

Do procedimento fiscal descrito no Termo de Verificação Fiscal, deve ser destacado que:

- a presente fiscalização teve início após ter-se constatado em outra ação fiscal que a interessada era co-titular com seu marido, Adelino Fernandes Valente, na conta corrente nº 03612600 do Banco Citibank, nos anos-calendário de 2005 e 2006;
- foi aberto o MPF relativo ao contribuinte Adelino Fernandes Valente para verificação de movimentação financeira incompatível com os rendimentos informados nas Declarações de Ajuste Anual (DAA) dos Exercícios 2006 e 2007;
- no presente processo, foram ocultadas das intimações e respostas do contribuinte Adelino Fernandes Valente as informações de terceiros envolvidos na fiscalização;
- em 11/09/2009, o contribuinte Adelino Fernandes Valente foi cientificado do Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 09/11 (AR à fl. 12), através do qual foram solicitadas:

i) cópias de extratos bancários de contas correntes, cadernetas de poupança e aplicações financeiras existentes em seu nome e no de dependentes em instituições financeiras relacionadas no Termo, e em outras porventura existentes, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006; bem como comprovação através de documentação hábil e idônea da origem dos recursos depositados nas instituições financeiras nas quais possuía contas bancárias e informações acerca de co-titulares nas contas bancárias.

- foi solicitada pelo contribuinte Adelino Fernandes Valente dilação do prazo para apresentação de documentos em função da greve dos bancos, tendo sido deferido o pedido;
- nova solicitação de dilação de prazo para apresentação de documentos foi requerida pelo contribuinte Adelino Fernandes Valente e indeferida pela fiscalização;
- os extratos bancários foram solicitados diretamente às instituições financeiras conforme Requisição de Informações de Movimentação Financeira (fls. 13/43);
- do exame da documentação enviada, verificou-se a existência de contas bancárias em que o contribuinte Adelino Fernandes Valente possuía co-titulares;
- foi lavrado Termo para que o contribuinte Adelino Fernandes Valente prestasse esclarecimentos acerca da origem dos créditos nas contas bancárias (fls. 44/46);
- intimada a prestar informações (fls. 47/49), em 24/12/2009 (AR à fl. 51), a interessada informou que haja vista os esclarecimentos requeridos serem os mesmos pedidos ao seu marido, ele as apresentaria (fl. 52);
- o contribuinte Adelino Fernandes Valente respondeu à intimação às fls. 53/56, alegando, em síntese, que:

- i) devido ao tempo decorrido, encontrou dificuldades para relembrar os itens questionados;
- ii) como a documentação solicitada e as instituições financeiras situam-se em outras localidades, teve dificuldades em fornecer a resposta;
- iii) possui várias contas bancárias que aparentemente demonstram movimentação expressiva, porém são recursos próprios, oriundos de sua Pessoa Jurídica, ou da atividade rural, aplicados em suas contas bancárias com a finalidade de obter uma melhor rentabilidade;
- iv) que fez empréstimos em nome de uma entidade pra cobrir prejuízos de outra, porém a movimentação efetuada entre as contas já sofreu tributação;
- v) em 2005 e 2006 obteve recursos distribuídos da sua empresa Incorporações e Participações De Valente Ltda;

- a resposta apresentada pelo contribuinte Adelino Fernandes Valente continha apenas alegações, sendo que na ocasião não foram juntados documentos comprobatórios;
- para os anos-calendário de 2005 e 2006, foram relacionados os objetos do lançamento, numerados em tabela (vide fl. 68), tendo sido excluídos, com base nos extratos bancários e na resposta apresentada, alguns depósitos relativos a

cheques devolvidos, empréstimos, estornos ou movimentação entre contas da mesma titularidade;

– da tabela de fl. 68, foi salientado pela fiscalização:

Créditos da Conta Corrente nº 3612600 conjunta com Jeslayne Magalhães de Camargo – Banco Citibank (fls. 30/35)

– com relação à justificativa do interessado de que há crédito referente à locação de apartamento no litoral, destacou a fiscalização que não foi apresentada documentação comprobatória;

– com relação à justificativa do interessado de que há operação efetuada com recursos próprios, destacou a fiscalização que não foi apresentada documentação comprobatória, nem foi indicada a conta originária do depósito.

Assim, conforme legislação de regência da matéria, foi apurada a Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, no valor total de R\$ 500,00, no período base 2005, e R\$ 30.528,50, no período base de 2006.

O demonstrativo de apuração do imposto devido encontra-se às fls. 58/59 e o de multa e juros de mora à fl. 60.

Cientificada do lançamento em 18/11/2010 (AR à fl. 69), a interessada apresentou impugnação em 17/12/2010, às 71/87, na qual foi contestado integralmente o lançamento.

Foi alegado em síntese que:

– o lançamento merece ser reformado;

I – Preliminarmente

– consta de Termo de Declaração assinado pelo cônjuge e co-titular que este era o administrador e único responsável pela manutenção e movimentação da conta-bancária;

– com esta prova, mostra-se que a interessada é ilegítima para constar como sujeito passivo da relação tributária, “uma vez omissa nas responsabilidades e

administração da conta corrente em questão, fato que leva a nulidade do auto de infração, do respectivo PAF e a extinção do crédito tributário, conforme se requer no final”;

II – Síntese Fática

- discorre acerca do procedimento fiscal;
- o indeferimento do novo pedido de dilação de prazo feito pelo contribuinte Adelino Fernandes Valente cerceou a defesa do autuado, fato que levou à quebra do seu sigilo fiscal, por meio de RMF;
- as respostas da interessada corroboram as alegações do contribuinte Adelino Fernandes Valente;
- com as justificativas apresentadas “a autoridade seguiu a identificar a movimentação discricionariamente apontada, e ainda, a supostamente justificá-los, item a item, com fundamentação legal ordinária, os quais entende, em sua maioria, desprovidos de comprovação idônea, e, portanto, passíveis de tributação de multa e juros de mora”;
- conforme procuração anexada, os dados do processo administrativo fiscal em face do contribuinte Adelino Fernandes Valente, mesmo que sob sigilo, foram utilizados na presente defesa, com a sua devida concordância, “possibilitando a autoridade fiscal julgadora para dele fazer uso, se necessário”;

III – Direito

- o auto de infração padece de razão jurídica para a devida continuação do ciclo de positividade jurídica, pois não houve, para todos os efeitos legais, o devido acréscimo de renda e ganho de capital necessários para a tributação por meio de lançamento de ofício relativo ao IRPF, com juros e multa de mora;
- se houve, de fato, ganho de riqueza nova, essa foi devidamente comprovada e demonstrada na Declaração de Ajuste Anual (DAA);
- portanto, deve ser declarado nulo o lançamento, ou senão, reapreciado.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2006, 2007
NULIDADE DO LANÇAMENTO.
Não restando comprovada a incompetência do autuante nem a ocorrência de preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

NOTIFICAÇÃO VIA AVISO POSTAL.

Considera-se recebida a correspondência fiscal enviada através de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio do sujeito passivo, confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF.

A RMF é procedimento que objetiva viabilizar o ato fiscalizatório e deve seguir as exigências previstas na legislação tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA.

Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DISPONIBILIDADES.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários não se confunde em absoluto com a verificação de variação patrimonial. Assim, não há fundamento na utilização genérica das disponibilidades anteriores como saldo de caixa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

Não há de ser acatada a alegação de que a origem dos depósitos bancários está associada a valores que teriam sido recebidos a título de lucros distribuídos (rendimentos isentos) quando as provas constantes dos autos não atestam ter havido a efetiva distribuição, na forma prevista na legislação, mormente quando tal fato não foi consignado nem nas Declarações de Ajuste Anual (DAA) entregues, nem nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)

entregues pela pessoa jurídica.
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE RURAL.

Para que seja aceita como origem de depósito bancário, a receita da atividade rural deve apresentar correlação de data e valor com os depósitos existentes em conta corrente e estar comprovada por documentação hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem os depósitos em contas junto a instituições financeiras.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% sobre o imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata.

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos, prerrogativa esta reservada ao Poder Judiciário, sendo a autoridade fiscal mera executora de leis e a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Cientificado do resultado do julgamento em 16/09/2014, uma terça-feira (fls. 150), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 10/10/2014, uma sexta-feira (fls. 155), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) A omissão do julgamento quanto ao pedido de expedição de ofício aos bancos para obtenção de cheques microfilmados **fere o princípio da ampla defesa e o contraditório**, porquanto a autoridade fiscal deixou de diligenciar para identificar a origem dos depósitos, e a 7ª Turma de Julgamento não enfrentou esse ponto, **incorrendo em nulidade por cerceamento de defesa**.

b) A ausência de juntada de todas as provas utilizadas no procedimento investigatório (em especial, informações relativas a terceiros co-titulares das contas) **viola o devido processo legal e o contraditório**, na medida em que a motivação do ato administrativo permanece, em parte, desconhecida da parte-recorrente, impedindo a adequada impugnação dos fundamentos da autuação.

c) A utilização dos extratos bancários como **único indício para presunção de omissão de rendimentos ofende a legalidade e a presunção de inocência**, pois se trata de presunção absoluta, inadmitindo prova em contrário, em desacordo com os princípios constitucionais que regem o processo administrativo fiscal.

d) A autoridade fiscal e a decisão da DRJ **desconsideraram os documentos comprobatórios** de que os depósitos bancários tinham origem em lucros distribuídos pela empresa DEVALENTE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., **violando a lógica da legalidade e da isenção tributária** aplicável à distribuição de lucros.

e) A ausência de diligência por parte da fiscalização para obtenção dos comprovantes dos depósitos **compromete o dever objetivo de cautela da Administração**, implicando ofensa ao princípio da verdade material, já que o ônus da prova, em parte, recaía sobre a autoridade fiscal.

f) A manutenção da exigência, mesmo diante de valores de depósitos que **não ultrapassam os limites da Súmula n.º 61 do CARF**, **contraria o entendimento sumulado** do próprio Conselho, razão pela qual **não se aplicaria a presunção de omissão de rendimentos**.

g) A quebra de sigilo bancário sem autorização judicial e sem o cumprimento integral dos requisitos do art. 6º da LC 105/2001 e art. 33 da Lei n.º 9.430/96 **viola o direito fundamental à intimidade e ao sigilo bancário**, ensejando **nulidade da prova obtida e, por conseguinte, do lançamento**.

h) A multa de ofício de 75% **possui caráter confiscatório, afrontando o art. 150, IV, da Constituição Federal**, pois excede a função pedagógica da sanção e configura imposição desproporcional à infração.

i) A aplicação da taxa SELIC como juros de mora **é mais onerosa do que outros índices legais**, como o de 1% ao mês previsto no Código Civil, razão pela qual a incidência da SELIC **viola os princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva**.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

- a) o conhecimento do recurso, posto que tempestivo;
- b) preliminarmente: o reconhecimento de nulidade de julgamento por não conhecer de todos os pedidos de impugnação;
- b.1) a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, fundamentado na inexistência de todas as provas que levaram à autuação da contribuinte;
- c) no mérito, a anulação do auto de infração em questão com base nos argumentos acima postos, em especial a respeito da presunção legal e do enunciado 61 do CARF, considerando, ainda, os acórdãos anexados;
- d) a diminuição da multa para patamares mínimos com base nos argumentos expostos, conforme determinação legal e orientação jurisprudencial;
- e) a substituição da taxa SELIC por outra menos onerosa;
- f) que a contribuinte seja intimada previamente (com ao menos 30 dias de antecedência), no seu próprio endereço, da data de julgamento, a fim de realizar

sustentação oral, na modalidade não-presencial/eletrônica ou, se não compatível, na presencial, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa; g) a fim de elidir o cerceamento de defesa, seja autorizada a expedição de ofício aos bancos em que a autuada possui contas, para trazer aos autos cópia dos comprovantes de depósito/cheques microfilmados, com o intuito de comprovar a origem dos depósitos, sob pena de cerceamento de defesa.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

1 CONHECIMENTO

Conheço parcialmente do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria a seguir indicada.

Não conheço das alegações de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula 02/CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2 PRELIMINAR

2.1 PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO

A parte-recorrente sustenta que o julgamento da DRJ incorreu em nulidade, ao deixar de enfrentar pedido expresso de expedição de ofício às instituições financeiras para obtenção de cheques microfilmados, com o intuito de comprovar a origem dos depósitos questionados. Tal omissão configuraria cerceamento de defesa, à medida que a autoridade fiscal também se absteve de diligenciar para esclarecer os fatos, transferindo integralmente à contribuinte o ônus probatório.

Ainda, argumenta-se que não foram juntadas aos autos todas as provas utilizadas no procedimento fiscal, especialmente aquelas relativas a terceiros co-titulares das contas bancárias sob investigação. Essa lacuna inviabilizaria o pleno exercício do contraditório e do

devido processo legal, pois impede a parte-recorrente de conhecer integralmente os fundamentos do lançamento e de apresentar impugnação eficaz.

Além disso, aponta-se que a autoridade fiscal baseou-se exclusivamente em extratos bancários para presumir a existência de omissão de rendimentos, adotando presunção absoluta, insuscetível de prova em sentido contrário. Segundo a parte-recorrente, tal conduta violaria os princípios da legalidade e da presunção de inocência, em descompasso com as garantias constitucionais aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Por fim, a parte-recorrente destaca que a fiscalização não empreendeu diligências mínimas para esclarecer a origem dos depósitos bancários, limitando-se a exigir provas da contribuinte, sem qualquer atuação investigatória própria. Essa postura, a seu ver, comprometeria o dever de cautela da Administração e ofenderia o princípio da verdade material, pois o ônus da prova, ao menos em parte, também incumbiria à autoridade lançadora.

Conforme observam Szente e Lachmeyer (Szente et al., 2016):

A observância da prolação de decisões administrativas aos requisitos tanto da lei quanto de direitos fundamentais é necessária para a aceitação dos atos administrativos um exercício legítimo do poder público.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, associados à Súmula 473/STF) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Afinal, sabe-se que **“a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário”** e, dessa forma, **o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca do preciso valor do crédito tributário** (AI 718.963-AgR, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430).

A propósito,

por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva.

(RE 599194 AgR, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153)

[...]

Agustín Gordillo faz uma observação muito interessante e que julgo útil para o estudo das presunções e do “ônus processual probatório” a envolver atos administrativos em sentido amplo:

Claro está, se o ato não cumpre sequer com o requisito de explicitar os fatos que o sustentam, caberá presumir com boa certeza, à mingua de prova em contrário produzida pela Administração, que o ato não tem tampouco fatos e antecedentes que o sustentem adequadamente: se houvesse tido, os teria explicitado.

(Tratado de derecho administrativo. Disponível em http://www.gordillo.com/tomos_pdf/1/capitulo10.pdf, pág. X-26).

A ausência de fundamentação adequada é hipótese de nulidade do julgamento, conforme se observa nos seguintes precedentes:

Numero do processo:35710.003162/2003-29

Turma:Sexta Câmara

Seção:Segundo Conselho de Contribuintes

Data da sessão:Thu Dec 04 00:00:00 UTC 2008

Data da publicação:Thu Dec 04 00:00:00 UTC 2008

Ementa:CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/09/1991 a 31/01/1998 NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. NULIDADE. É nula a decisão de primeira instância que, em detrimento ao disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, c/c artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 e, bem assim, aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, é proferida sem a devida motivação e fundamentação legal clara e precisa, requisitos essenciais à sua validade. Processo Anulado.

Numero da decisão:206-01.727

Decisão:ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância. Ausente ocasionalmente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Nome do relator:RYCARD0 HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Numero do processo:19311.720257/2016-71

Turma:Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara:Terceira Câmara

Seção:Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão:Wed Feb 27 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação:Tue Mar 19 00:00:00 UTC 2019

Ementa:Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2012 DECISÃO NULA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES. Merece ser declarada nula a decisão de primeiro grau que não enfrenta todas as questões com potencial de modificar o

lançamento, sendo necessário o retorno do expediente à unidade competente, para prolatação de nova decisão, em boa forma.

Numero da decisão:3302-006.576

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para anular a decisão de primeiro grau, por não enfrentamento da alegação de inaplicabilidade do percentual de 75% na multa proporcional devido ao seu caráter confiscatório. (assinado digitalmente) Paulo Guilherme Déroulède - Presidente. (assinado digitalmente) Corinto Oliveira Machado - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corinto Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

Nome do relator:CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Ainda que a técnica de julgamento *per relationem* fosse admissível ao órgão julgador de origem, o que não é, tanto por ausência de fundamentação legal, como por incompatibilidade lógica, ainda assim seria necessário que o exame da impugnação refutasse, expressa e especificamente, os documentos juntados pelo impugnante.

Por sua eficácia persuasiva, em relação ao argumento, aponto os seguintes precedentes:

Tema 339/STF

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Tese 18/STJ

A utilização da técnica de motivação *per relationem* não enseja a nulidade do ato decisório, **desde que o julgador se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir.**

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SEVANDIJA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INICIAL E DAS PRORROGAÇÕES DA MEDIDA. INIDONEIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante imposição do art. 93, IX, primeira parte, da Constituição da República de 1988, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade", exigência que funciona como garantia da atuação imparcial e secundum legis (sentido lato) do órgão julgador. Presta-se a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

2. A decisão que autorizou a interceptação telefônica carece de motivação idônea, **porquanto não fez referência concreta aos argumentos mencionados na representação ministerial, tampouco demonstrou, ainda que sucintamente, o porquê da imprescindibilidade da medida invasiva da intimidade.**

3. Também as decisões que autorizaram a prorrogação da medida não foram concretamente motivadas, haja vista que, mais uma vez, o Juiz de primeiro grau se limitou a autorizar a inclusão de outros terminais a prorrogação das diligências já em vigor e a exclusão de outras linhas telefônicas, nos moldes requeridos pelo Parquet, sem registrar, sequer, os nomes dos representados adicionados e daqueles em relação aos quais haveria continuidade das diligências, nem sequer dizer as razões pelas quais autorizava as medidas.

4. Na clássica lição de Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149), cumpre evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada "mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação."

5. Esta Corte Superior admite o emprego da técnica da fundamentação per relationem. Sem embargo, tem-se exigido, na jurisprudência desta Turma, que o juiz, ao reportar-se a fundamentação e a argumentos alheios, ao menos os reproduza e os ratifique, eventualmente, com acréscimo de seus próprios motivos. Precedentes.

6. Na estreita via deste writ, não há como aferir se a declaração de nulidade das interceptações macula por completo o processo penal, ou se há provas autônomas que possam configurar justa causa para sustentar o feito apesar da ilicitude reconhecida.

7. Recurso provido para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas, bem como de todas as que delas decorreram, de modo que deve o Juiz de Direito desentranhar as provas que tenham sido contaminadas pela nulidade. Extensão de efeitos aos coacusados, nos termos do voto.

(RHC n. 119.342/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 6/10/2022.)

Como observado algures, entendo que as garantias do processo tributário, ainda que (*rectius* ainda mais por ser) administrativo, se aproximam das garantias típicas do processo penal.

No caso em exame, as alegações de nulidade, por de ausência de observância da verdade material e de motivação, confundem-se com a alegação de má avaliação do conjunto probatório, porquanto o órgão julgador de origem examinou os argumentos e o quadro fático apresentado ao longo da instrução, de modo a reduzir o ponto do recorrente à irresignação quanto ao resultado dessa análise (suposto *error in judicando*, e não, propriamente, *error in procedendo*). Com efeito, tanto o lançamento como o acórdão-recorrido estão fundamentados, ainda que com sua fundamentação não concorde a parte-recorrente, e, decidindo como decidiram, não cercearam a defesa, nem infringiram o princípio do contraditório, tampouco deixaram de prestar o controle administrativo. Neste sentido: AgRg no AREsp n. 2.697.148/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3 MÉRITO

3.1 VALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS ÀS AUTORIDADES FISCAIS SEM A NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Diz o recorrente que a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial e sem o cumprimento integral dos requisitos do art. 6º da LC 105/2001 e art. 33 da Lei n.º 9.430/96 viola o direito fundamental à intimidade e ao sigilo bancário, ensejando nulidade da prova obtida e, por conseguinte, do lançamento.

Em relação à transferência de informações bancárias às autoridades fiscais, sem a necessidade de intermediação judicial, observo que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da LC 105/2001, em precedentes de observância vinculante e obrigatória, assim ementados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO . DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01 . MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10 .174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2 . Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4 . Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão . Aplica-se, portanto, o artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal” .

7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN”.

8 . Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF - RE: 601314 SP, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24/02/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVÊNIO ICMS N. 134/2016 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, ALTERADO PELO CONVÊNIO N. 166/2022. ATO DA COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - COTEPE/ICMS N. 65/2018, ALTERADO PELO ATO COTEPE/ICMS N. 37/2022, E O ATO COTEPE/ICMS N. 81/2022. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE LEIAUTE DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MEIOS DE PAGAMENTO - DIMP. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESERVA LEGAL PARA EDIÇÃO DE NORMAS QUE VEICULAM OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS TRIBUTÁRIAS EDITADAS PARA FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. TRANSFERÊNCIA DE DADOS SIGILOSOS BANCÁRIOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AOS ENTES FEDERADOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Instruído o processo nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, converte-se o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito, sem necessidade de novas informações. Precedentes.

2. O Ato COTEPE/ICMS n. 65/2018, alterado pelo Ato COTEPE/ICMS n. 37/2022, e o ATO COTEPE/ICMS n. 81/2022, que regulamentam o Convênio ICMS n. 134/2016 e veiculam o Manual de Orientações de Leiaute da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP não dispõem de densidade

normativa para ensejar o exame de controle de constitucionalidade em abstrato. Precedentes.

3. São formalmente constitucionais as cláusulas segunda, terceira, quarta e parágrafo único da cláusula sexta do Convênio ICMS n. 134/2016, do Confaz, normas complementares à legislação tributária, nos termos do inc. IV do art. 100 do Código Tributário Nacional, editadas com fundamento no § 1º do art. 145 da Constituição da República.

4. A reserva constitucional de convênio prevista na al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República não impede que a União, os Estados e o Distrito Federal celebrem convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, a fim de prestarem assistência uns aos outros para fiscalização ou permuta de informações, uniformização de procedimentos e normas inerentes ao exercício e competência tributária desses entes federados, nos termos dos arts. 102 e 199, do Código Tributário Nacional.

5. As normas impugnadas do Convênio ICMS n. 134/2016, do Confaz, não ofendem o direito à intimidade, à privacidade e ao sigilo de dados pessoais. Não se caracteriza quebra de sigilo bancário o acesso, pelas autoridades fiscais, a dados de caráter sigiloso fornecidos por instituições financeiras e de pagamento, no interesse da arrecadação e fiscalização tributária. Precedentes.

6. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida apenas quanto às cláusulas segunda, terceira, quarta e parágrafo único da cláusula sexta, do Convênio ICMS n. 134/2016, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e, na parte conhecida, julgada improcedente.

(ADI 7276, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-09-2024 PUBLIC 20-09-2024)

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3.2 COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS INGRESSOS COMO RENDIMENTOS OU PROVENTOS ISENTOS

Diz o recorrente que a autoridade fiscal e a decisão da DRJ **desconsideraram os documentos comprobatórios** de que os depósitos bancários tinham origem em lucros distribuídos pela empresa DEVALENTE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., **violando a lógica da legalidade e da isenção tributária** aplicável à distribuição de lucros.

O cerne da controvérsia reside na aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, segundo a qual caracterizam-se como rendimentos não declarados os valores creditados em conta bancária cuja origem o contribuinte, após regularmente intimado, não consiga comprovar com documentação idônea.

Em hiato, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/1996, que trata como omissão de receita ou de rendimento os depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório e autoriza a cobrança do Imposto de Renda (IR) sobre os valores. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 855.649, com repercussão geral reconhecida (Tema 842).

Referido precedente recebeu a seguinte ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o art. 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.

O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da

prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.

Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional". (RE 855.649, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator para o acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-091, divulgado em 12/05/2021, publicado em 13/05/2021)

Em relação ao padrão probatório, considerada a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/1996 e o fato de que o contribuinte foi intimado para justificar a origem dos depósitos e não o fez de maneira satisfatória, sua irresignação não tem fundamento. O lançamento é válido e eficaz, mesmo baseado na presunção de omissão de rendimentos, sendo calculado apenas sobre os créditos identificados nos extratos bancários que foram objeto de intimação.

Ademais, súmulas do CARF rejeitam as alegações recursais, conforme se vê:

Súmula CARF 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF 30

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O fato é que, na fase contenciosa, o recorrente não conseguiu provar de forma eficaz as origens dos valores creditados em sua conta corrente. A comprovação da origem dos recursos deve ser feita de maneira individualizada, o que não ocorreu no caso em questão, como se vê nos seguintes precedentes:

Número do processo: 11020.720525/2012-95
Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção
Data da sessão: 06/06/2024
Data da publicação: 25/11/2024

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE INGRESSO, RENDA, RENDIMENTO OU PROVENTO. VALORES ORIUNDOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM DESCONHECIDA. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. PRESUNÇÃO. PADRÃO PROBATÓRIO. INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA E ANALÍTICA DOS DEPÓSITOS ÀS FONTES.

Nos termos da Súmula CARF 26, “a presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”. A ausência de conciliação entre os valores recebidos, de um lado, e as origens, do outro, impedem a desconstituição da presunção relativa de omissão.

PADRÃO DE AFERIÇÃO. CONTA CONJUNTA. PRETENDIDA DESCONSIDERAÇÃO DE METADE DOS DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA OU NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE.

Segundo a Súmula CARF 61, “os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física”.

A divisão dos valores, em caso de conta conjunta, somente é realizada em momento posterior à aferição dos montantes recebidos, e é inservível para modificar o critério de aplicação da norma estabelecidora da presunção.

“A desconsideração de créditos em conta de depósito ou investimento, com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário, é aplicável à totalidade dos depósitos passíveis de imputação ao contribuinte, independentemente de haver contas individuais ou conjuntas de sua titularidade. Somente após a apuração do rendimento omitido pela presunção de depósitos bancários com origem não comprovada é que, para contas conjuntas, o valor deve ser dividido entre os co-titulares” (Decisão 9202-005.672).

PADRÃO DE AFERIÇÃO. SUBTRAÇÃO OU REDUÇÃO DOS VALORES ORIGINARIAMENTE DECLARADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (DAA/DIRPF). IMPOSSIBILIDADE.

A utilização dos valores já declarados originariamente, como subtraendo, é

incabível, se não houver comprovação de que as quantias tidas por omitidas se referem aos valores declarados (apropriação ou aproveitamento de valores já declarados).

Número da decisão: 2202-010.832
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
 Relator: Thiago Buschinelli Sorrentino
 Presidente: Sonia de Queiroz Accioly

Número do processo: 15504.016922/2009-81
 Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção
 Data da sessão: 14/09/2023
 Data da publicação: 23/10/2023

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
 Exercício: 2005
 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os créditos bancários, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Número da decisão: 2301-010.922
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e negar provimento ao recurso.
 Relator e Presidente: João Maurício Vital

Aplicando-se o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência reiterada do CARF, ao caso concreto, observa-se que o órgão julgador de origem rejeitou os argumentos da parte-recorrente quanto à alegada origem dos depósitos bancários na distribuição de lucros provenientes da empresa Incorporações e Participações De Valente Ltda., da qual o cônjuge da contribuinte era sócio.

No acórdão recorrido, restou consignado que a fiscalização analisou as justificativas apresentadas pela parte-recorrente, por meio de resposta encaminhada pelo co-titular da conta, e constatou que não foram apresentados documentos comprobatórios, nem indicada a conta originária dos depósitos. Em relação específica à alegação de que os valores depositados teriam origem em distribuição de lucros, o acórdão expressamente assinala a inexistência de qualquer documentação comprobatória dessa operação.

Além disso, o órgão julgador de origem ressaltou que tais valores não constaram como isentos nas Declarações de Ajuste Anual (DAA) entregues pela parte-recorrente, tampouco foi demonstrado que a pessoa jurídica declarante, a suposta fonte dos lucros, tenha registrado a distribuição correspondente nas suas obrigações acessórias, como a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Esses elementos foram considerados decisivos pela 7ª Turma da DRJ/RJ1 para a manutenção do lançamento. A ausência de correlação documental direta, idônea e individualizada entre os depósitos bancários e a suposta distribuição de lucros foi determinante para o reconhecimento da presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

Portanto, com base no precedente vinculante do STF (RE 855.649/RS, Tema 842) e das Súmulas do CARF n.º 26 e 38, o lançamento foi mantido com fundamento na falta de prova da origem dos valores creditados em conta bancária, sendo expressamente afastada a alegação de que teriam natureza isenta por corresponderem a lucros distribuídos.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3.3 VIOLAÇÃO DA SÚMULA CARF 61

Sustenta-se que a manutenção da exigência, mesmo diante de valores de depósitos que não ultrapassem os limites da Súmula 61 do CARF, contraria o entendimento sumulado do próprio Conselho, razão pela qual não se aplicaria a presunção de omissão de rendimentos.

O emprego da técnica de distinção não viola a autoridade do precedente, que permanece intacta, pois a razão para se deixar de aplicar a orientação então firmada é a divergência entre os pressupostos fáticos-jurídicos determinantes, isto é, a falta de incidência e de subsunção (Duxbury, N. (2008). *The Nature and Authority of Precedent*. Cambridge: Cambridge University Press. doi:10.1017/CBO9780511818684).

Como bem observou o Min. Victor Nunes Leal, não se deve estender o espectro de aplicabilidade de uma orientação jurisprudencial para âmbito alheio ao que permitem os critérios determinantes que fundamentaram o precedente.

Num debate pouco conhecido havido no Supremo Tribunal Federal – STF, durante o julgamento de um recurso extraordinário que não costuma ser encontrado na base de pesquisa aberta ao público, mantida pela Corte, o Ministro Victor Nunes Leal registrou um aviso cardeal àqueles que desejassem bem aplicar os enunciados sumulares, como instrumentos de estabilização de precedentes.

Como se sabe, deve-se ao Ministro Victor Nunes Leal a adoção da “Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal” como técnica decisória, destinada a assegurar homogeneidade, segurança jurídica e celeridade à atuação jurisdicional do STF.

Na assentada em que julgado o RE 54.190, os colegas do Ministro Victor Nunes Leal estenderam a aplicação da Súmula 303/STF para uma suposta elipse nela contida. Dado o enunciado afirmar que um dado tributo não seria devido antes de 21/11/1961, alguns ministros entenderam que o enunciado permitira a tributação após aquela data. Evidentemente, o texto sumular não comportava essa interpretação, pois havia outros fundamentos determinantes que poderiam invalidar a tributação após a data indicada, e que nela não constavam, simplesmente porque o Tribunal não os havia examinado.

Diferentemente do recurso voluntário, apenas o recurso extraordinário baseado no art. 102, III, *b* da Constituição e aquele sujeito ao regime da repercussão geral têm a causa de pedir aberta. Os demais recursos extraordinários tem a causa de pedir fechada, de modo que a Corte não pode conhecer de novos fundamentos.

Disse o Ministro Victor Nunes Leal, à época:

“O Sr. Ministro Victor Nunes: Exatamente por isso, eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, é que me parece não estar previsto.

[...]

O Sr. Ministro Victor Nunes: Retomando o fio de meu raciocínio, contraditado, antecipadamente, pelos eminentes Ministros Gonçalves de Oliveira e Pedro Chaves⁷, peço vênica para uma consideração preliminar. Se tivermos de interpretar a Súmula com todos os recursos de hermenêutica, como interpretamos as leis, parece-me que a Súmula perderá sua principal vantagem. Muitas vezes, será apenas uma nova complicação sobre as complicações já existentes. A Súmula deve ser entendida pelo que exprime claramente, e não a contrario sensu, com entrelinhas, ampliações ou restrições. Ela pretende pôr termo a dúvidas de interpretação e não gerar outras dúvidas. No ponto em debate, a Súmula declara que não é devido o selo nos contratos celebrados anteriormente à Emenda Constitucional 5. Mas não afirma que, celebrado o contrato posteriormente, o selo seja devido.

[...]

O Sr. Ministro Victor Nunes: A Súmula foi criada para pôr termo a dúvidas. Se ela própria puder ser objeto de interpretação laboriosa, de modo que tenhamos de interpretar, com novas dúvidas, o sentido da Súmula, então ela perderá a sua razão de ser. [...]

O Sr. Ministro Victor Nunes: Faço um apelo aos eminentes colegas, para não interpretarmos a Súmula de forma diferente do que nela se exprime, intencional e claramente. Do contrário, ela falhará, em grande parte, à sua finalidade. Quando a Súmula afirma que não é devido o selo se o contrato for celebrado anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 5, sobre esta afirmação, e somente sobre ela, é que já está tranqüila a orientação do Tribunal. Quanto a ser devido o selo

nos contratos posteriores, o Tribunal Pleno ainda não definiu a sua jurisprudência”.

Acautelados pelo aviso do responsável pela introdução do sistema sumular em nosso ordenamento jurídico, devemos dar máxima efetividade ao que diz os textos dos precedentes vinculantes, sem, contudo, estendê-los para hipóteses diversas.

Em sentido semelhante, a necessidade de análise prévia da aplicabilidade do precedente é essencial, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte julgado:

Inicialmente, cabe frisar que a aplicação de um precedente judicial [...] apenas pode ocorrer após a aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*), a qual se refere a um método de comparação entre a hipótese em julgamento e o precedente que se deseja a ela aplicar.

A aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo a uma outra hipótese não é automática, devendo ser fruto de uma leitura dos contornos fáticos e jurídicos das situações em comparação pela qual se verifica se a hipótese em julgamento é análoga ou não ao paradigma. Dessa forma, para aplicação de um precedente, é imperioso que exista similitude fática e jurídica entre a situação em análise com o precedente que visa aplicar.

A jurisprudência deste STJ aplica a técnica da distinção (*distinguishing*), a fim de reputar se determinada situação é análoga ou não a determinado precedente. Nesse sentido: RE nos EDcl nos EDcl no REsp 1.504.753/AL, 3ª Turma, DJe 29/09/2017); REsp 1.414.391/DF, 3ª Turma, DJe 17/05/2016; e, AgInt no RE no AgRg nos EREsp 1.039.364/ES, Corte Especial, DJe 06/02/2018.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.254.567/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 16/8/2018.)

Porém, no caso em exame, inexistente a distinção sugerida nas razões recursais.

Dispõe referido verbete:

Súmula 61/CARF

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

O texto transcrito não estabelece a detração linear, *tout court*, de todos, quaisquer, e cada um dos valores inferiores ao **limite legal individual**; essa subtração está condicionada à circunstância de a **somatória dos valores individuais não superar o valor global**.

Ultrapassado o valor global, é incabível a detração dos valores individuais.

Nesse sentido, confira-se:

Numero do processo: 10380.100751/2008-17

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 07 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Fri Apr 28 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Anocalendário: 2003, 2004 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430 DE 1996, ART. 42. Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00. CONTA CONJUNTA. A descon sideração de créditos em conta de depósito ou investimento, com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do anocalendário, é aplicável à totalidade dos depósitos passíveis de imputação ao contribuinte, independentemente de haver contas individuais ou conjuntas de sua titularidade. Somente após a apuração do rendimento omitido pela presunção de depósitos bancários com origem não comprovada é que, para contas conjuntas, o valor deve ser dividido entre os cotitulares.

Numero da decisão: 2202-009.642

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente) Sonia de Queiroz Accioly - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Sonia de Queiroz Accioly e Christiano Rocha Pinheiro.

Nome do relator: SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3.4 APLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Argumenta-se que a aplicação da taxa SELIC como juros de mora é mais onerosa do que outros índices legais, como o de 1% ao mês previsto no Código Civil, razão pela qual a incidência da SELIC viola os princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva.

Apesar de a matéria estar abarcada pela orientação constante na Súmula 02/CARF, também há verbete específico para essa situação, que aqui é repetido por redundância.

Segundo a orientação consolidada na Súmula CARF 4, “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3.5 DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção das alegações de inconstitucionalidade, REJEITO A PRELIMINAR, e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino